



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400/2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 17/10/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001926/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200404234  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: HP MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO.** A fiscalização estadual considerou como crédito indevido o lançamento do ICMS constante em notas fiscais desprovidas de selo fiscal. Correta a decisão singular, eis que a modificação introduzida na legislação tributária deixou de considerar como inidônea a nota fiscal desprovida de selo fiscal de trânsito. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. Ação fiscal parcialmente procedente. Confirmada, por maioria de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. A empresa no exercício de 2001 se creditou de ICMS referente as notas fiscais de retorno de mostruário de outras unidades da federação no valor de R\$ 4.759,76, credito indevido visto que as notas não estão com o selo de trânsito, de conformidade com a informação complementar do Auto, anexa".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 180, 673, I, II, III, § 1º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96.

*B*

Nas Informações Complementares, o agente fiscal apenas ratifica o feito fiscal.

Constam às fls 05 a 24 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.10587, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2004.09057, Relação das Notas Fiscais de Entradas Interestaduais sem o Selo Fiscal de Trânsito, Consulta ao Sistema Cometa – SEFAZ e as cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 29 dos autos, sustentando que o crédito é legítimo, tendo em vista que a saída do mostruário foi registrada no livro de saídas da empresa, com o seu envio via SEDEX, para apresentação do produto pelo representante aos clientes.

Esclareceu, também, que após o trabalho do representante, o mostruário em questão é devolvido à empresa, sendo emitido pela mesma uma nota fiscal de entrada referente ao retorno do mostruário.

Afirma que as notas fiscais realmente não estão seladas, mas o Contencioso entende que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito se constitui descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual solicita-se que seja aplicada a penalidade prevista no Art. 878, inc. VIII, alínea “d”, do Dec. nº 24.569/97.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O ilustre julgador singular entendeu que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais não impossibilita o lançamento do crédito do ICMS, persistindo apenas, a obrigação de selar os documentos fiscais, razão pela qual aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 606/2005, opinando pela confirmação da decisão singular parcialmente condenatória, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial que a empresa no exercício de 2001 creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 4.759,76, referente as notas fiscais de retorno de mostruário de outras unidades da federação desprovidas do selo fiscal de trânsito.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A propósito da questão, cabe dizer que com o advento da Lei nº 13.082/2000, foi introduzida alteração no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96, que entrou em vigor em 01.01.2001, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito no documento fiscal deixou

de ser hipótese de inidoneidade do documento fiscal. Assim, não há mais que se desconsiderar o lançamento do crédito fiscal ICMS destacado na referida nota fiscal.

Por conseguinte, descabida a acusação lançada no Auto de Infração sob exame, ou seja, de apropriação indevida de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais que não possuíam selo fiscal de trânsito. Cumpre observar, ainda, que o ICMS destacado nas notas fiscais de retorno de mostruário diz respeito à mercadorias sujeita-se à sistemática normal de tributação.

Não se pode olvidar, porém, que é obrigatória a oposição de selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado, e a desobediência a tal determinação constitui ofensa à legislação estadual.

Oportuno se torna dizer que a Lei nº 13.418/03 acrescentou a alínea "m" ao inciso III da Lei nº 12.670/96 estabelecendo multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação se constatada a existência de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

No entanto, como bem observou o ilustre julgador singular, à época da ocorrência do ilícito – exercício de 2001 - inexistia penalidade específica a ser aplicada para a infração mencionada, ou seja, a falta de oposição de selo trânsito em notas fiscais.

Assim, considero como correta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, referente às faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, não merecendo qualquer reparo a decisão singular ao estabelecer uma multa de (40 UFIRCE's) por cada documento não selado, por ser a mesma mais benéfica para o contribuinte acima citada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = 3.760 Ufirces**

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HP MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento



para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Rejs de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO